

posto pela sociedade Sacilor, representada pelo advogado R. Collin, tendo escolhido como domicílio o do advogado E. Arendt, 34, rue Philippe II, Luxemburgo.

A parte recorrente solicita que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 3 de Junho de 1986, quanto à fixação das produções de referência, quotas de produção, quantidades de referência e partes de quotas que podem ser comercializadas no Mercado Comum, para o segundo trimestre de 1986, para as categorias de produtos I a, I b e I c,
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos invocados:

- tendo sido fixado o montante global da produção para o conjunto da Comunidade para as categorias sujeitas ao regime das quotas, a anulação da decisão relativa a BSC (que é objecto do recurso 150/86) e da decisão relativa a Finsider (que é objecto do recurso 171/86) permitirá repartir novamente as referências suplementares que lhes foram concedidas, especialmente em benefício da recorrente,
- violação do Tratado CECA e das normas jurídicas relativas à sua aplicação: a recorrente foi discriminada em relação a BSC e Finsider, às quais a Comissão, de maneira discricionária, atribuiu referências suplementares,
- violação do princípio da equidade, contido no nº 2 do artigo 58º do Tratado CECA.
- desvio de poder.

Recurso interposto em 14 de Julho de 1986 contra a Comissão das Comunidades Europeias pela sociedade Union Sidérurgique du Nord et de l'Est de la France «USINOR»

(Processo 174/86)

(86/C 200/13)

Foi apresentado, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 14 de Julho de 1986, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Sociedade Union Sidérurgique du Nord et de l'Est de la France «USINOR», representada pelos advogados L. Funck-Brentano e C. E. Roth, tendo escolhido como domicílio o do advogado M. Neuen-Kauffman, 18, avenue de la Porte Neuve, no Luxemburgo.

A parte recorrente solicita ao Tribunal que se digne:

- declarar que o recurso foi legalmente interposto,
- anular a decisão individual da Comissão nº 6411, de 3 de Junho de 1986, na medida em que o cálculo das produções e quantidades de referência trimestrais, bem como o cálculo das quotas de produção e das partes de quotas que podem ser comercializadas no Mercado Comum, para o segundo trimestre de 1986, viola as normas do Tratado e, designadamente, o princípio da igualdade, visto que este cálculo foi feito em função das referências suplementares ilícitas concedidas aos grupos BSC e Finsider,
- condenar a Comissão no pagamento de todas as despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos invocados:

- violação dos princípios da igualdade e da não discriminação: a recorrente sofre directamente as repercussões das referências suplementares concedidas aos grupos BSC e Finsider, cuja atribuição foi efectuada em violação das normas do Tratado CECA e impugnada pela recorrente (v. processos 150/86 e 171/86).